



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 064/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos da ██████████ (fls. 03–14), em face do cirurgião-dentista ██████████, responsável técnico e sócio da ██████████, onde os fatos teriam ocorrido. A denunciante reclamou, em síntese, de não cumprimento do prazo de tratamento acordado entre as partes, bem como de que o tratamento não teria sido corretamente realizado, entre outros fatos.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 21-27, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o profissional e a clínica, por infração em tese aos artigos 5º, inciso V, 9º, incisos III, V, VII, VIII, X e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI, VII e VIII, 14, inciso I, 17, *caput*, 18, inciso I, 31, inciso II, 32, inciso VI, 40, incisos II e IV, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E o profissional denunciado, na qualidade de Responsável Técnico, ainda teria violado, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar por não cumprimento do prazo de tratamento acordado entre as partes, abandono temporário e negativa de atendimento pelo profissional mesmo a paciente estando com dor em decorrência da realização do tratamento, e negativa ao menos por um longo período de entrega de contrato, documentos e prontuário à paciente, a clínica ██████████, e o profissional ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV, e VII, e 18, inciso I, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012),



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

também tendo o profissional, de forma individual, transgredido os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética, ambos os denunciados na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 15/02/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar por não cumprimento do prazo de tratamento acordado entre as partes, abandono temporário e negativa de atendimento pelo profissional mesmo a paciente estando com dor em decorrência da realização do tratamento, e negativa ao menos por um longo período de entrega de contrato, documentos e prontuário à paciente, a clínica [REDACTED], e o profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV, e VII, e 18, inciso I, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), também tendo o profissional, de forma individual, transgredido os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética, ambos os denunciados na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão